



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000341269

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2095326-79.2025.8.26.0000, da Comarca de Itaberá, em que é impetrante MICHELLE SAKAMOTO e Paciente CLAUDIO FARIAS DE CARVALHO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram da presente impetração. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores XAVIER DE SOUZA (Presidente sem voto), CARLA RAHAL E GUILHERME G. STRENGER.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

RENATO GENZANI FILHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

HABEAS CORPUS Nº 2095326-79.2025.8.26.0000

VOTO 30902

COMARCA: Itaberá

JUÍZO DE ORIGEM: Vara única

AÇÃO PENAL Nº 1500883-29.2025.8.26.0378

IMPETRANTE: Michelle Sakamoto

PACIENTE: Claudio F.C.

EMENTA: DIREITO PENAL. HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. NÃO CONHECIMENTO.

I. Caso em Exame 1. O impetrante sustenta que o paciente tem direito de responder ao processo em liberdade devido à sua primariedade, ausência dos requisitos da prisão preventiva, falta de fundamentação das decisões, suficiência de medidas cautelares diversas da prisão e por se tratar de crime sem violência ou grave ameaça. Postula a concessão da ordem para revogar a prisão ou conceder liberdade provisória com ou sem medidas cautelares.

II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em determinar se a presente impetração é uma mera reiteração de pedidos já formulados em outro habeas corpus pendente de julgamento.

III. Razões de Decidir 3. A impetração reitera pedidos do habeas corpus nº 2049901-29.2025.8.26.0000, com julgamento agendado, configurando-se como mera reiteração. 4. Precedentes indicam que não se conhece de habeas corpus que reitera pedido anterior.

IV. Dispositivo e Tese 5. Não se conhece da presente impetração.

Tese de julgamento: 1. Habeas corpus não conhecido por reiteração de pedidos.

Legislação Citada:

Código de Processo Penal, art. 312, art. 663.

Jurisprudência Citada:

STJ, AgRg no HC 746274/SP, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, j. 21/06/2022, DJe 27/06/2022.

STJ, AgRg nos EDcl no RHC 128.611/DF, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Quinta Turma, DJe 22/10/2020.

Vistos.

Trata-se de *habeas corpus* impetrado pela advogada, Dra. Michelle Sakamoto, alegando que CLAUDIO F.C. sofre constrangimento ilegal por parte do MM. Juiz de Direito da Vara única da Comarca de ITABERÁ, que converteu sua

prisão em flagrante em preventiva, além de ter indeferido pedido buscando a sua revogação, nos autos registrados sob nº 1500883-29.225.8.26.0378, em que está sendo investigado pela prática do crime de furto.

Sustenta a impetrante, em síntese, que o paciente faz jus ao direito de responder ao processo em liberdade por sua primariedade; pela ausência dos requisitos autorizadores da prisão preventiva, previstos no artigo 312, do Código de Processo Penal; pela falta de fundamentação das decisões em questão; pela suficiência das medidas cautelares diversas da prisão; e por se tratar de crime cometido sem o emprego de violência ou grave ameaça contra a pessoa.

Postula a impetrante a concessão da ordem, para que seja revogada a prisão do paciente ou para que lhe seja concedida liberdade provisória, cumulada ou não com a imposição de medidas cautelares diversas da prisão.

É o relatório.

Com apoio no artigo 663 do Código de Processo Penal, deixo de ouvir a Procuradoria Geral de Justiça e requisitar informações, e remeto os autos à mesa para julgamento, nos termos do artigo 168, §3º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Examinando-se os presentes autos e de acordo com informações extraídas dos registros eletrônicos desta Corte, a presente impetração reitera os pedidos formulados no habeas corpus nº 2049901-29.2025.8.26.0000, com julgamento agendado para 16/04/2025, é caso, portanto, de não conhecimento da presente pretensão.

Neste sentido, colacionam-se as seguintes decisões:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. MERA REITERAÇÃO DE WRIT ANTERIORMENTE IMPETRADO. PLEITO DE REVISÃO DE MATÉRIA ANTERIORMENTE JULGADO POR ESTA CORTE EM SEDE DE HABEAS CORPUS. COMPETÊNCIA DA SUPREMA CORTE. RECURSO IMPROVIDO.

1. "Constatado que o presente writ é mera reiteração de outro habeas corpus manejado nesta Corte, já que verificado se tratar do mesmo paciente e que há identidade de causas de pedir e de pedidos, não há como dar curso à impetração." (AgRg no HC n. 397.789/BA, relator Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, Sexta Turma, DJe de 13/6/2017).

(...)." - (STJ – AgRg no HC 746274/SP, Relator Ministro Reynaldo Soares da
Habeas Corpus Criminal nº 2095326-79.2025.8.26.0000 -Voto nº 30902



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Fonseca, Quinta Turma, j. 21/06/2022, DJe 27/06/2022).

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO DE REGIME. PERCENTUAL. QUESTÃO APRECIADA EM ANTERIOR MANDAMUS.

(...)

2. “Não se conhece de habeas corpus que reitera pedido anterior deduzido em outro writ” (AgRg nos EDcl no RHC 128.611/DF, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUINTA TURMA, DJe 22/10/2020).

3. Na hipótese, o pleito de modificação do percentual para a progressão de regime já foi apreciado no HC 616.659.

4. Agravo regimental desprovido.” – (STJ - AgRg no HC 688375/SP, Relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, j. 21/09/2021, DJe 24/09/2021).

Diante do exposto, não se conhece da presente impetração.

RENATO GENZANI FILHO

Relator